

## PARECER JURÍDICO

**Requerente:** Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 19/2020, o qual “Autoriza o Poder Executivo a elaborar, gratuitamente, projetos e conceder assistência técnica à construção de imóveis destinados às entidades assistenciais de utilidade pública.”

**Data:** 20 de julho de 2020

**Parecerista:** Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

Aspectos de Legalidade, Constitucionalidade,  
Iniciativa, Competência, Juridicidade e Técnica  
Legislativa.

### 1. Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Lei citado em epígrafe. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, iniciativa, competência, juridicidade e técnica legislativa.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem o projeto de Lei e a respectiva mensagem de justificativa, ambos de autoria da vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira.

É, em síntese, o relatório da consulta formulada.

### 2. Fundamentação Jurídica

#### 2.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, ***não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.***

A redação do Projeto de Lei é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais.

Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998, que define os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo.

## **2.2 Inexistência de Vícios de Iniciativa**

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local**. Ademais, o tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **qualquer dos vereadores pode iniciar o processo legislativo** (como regra geral, excetuando-se as competências privativas).

É dizer, noutros termos, que o objeto do projeto de lei em análise não usurpa competência privativa do Poder Executivo, tampouco competência privativa da Câmara de Vereadores, razão pela qual não há óbice algum para que qualquer vereador inicie a matéria.

Por estas razões, ***não foram detectados vícios de iniciativa.***

## **2.3 Análise da Juridicidade, Competência, Legalidade e Constitucionalidade**

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, **consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano**, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional.

Em razão do imbricado sistema de distribuição de competências legislativas entres os entes federados, instituído pela Constituição Federal de 1988, desponta a necessidade de uma análise da problemática atinente à delimitação da atuação da cada ente nas matérias de competência normativa, sobretudo para aferir se o Poder Legislativo, *in caso*, poderia deflagrar o processo legislativo.

Portanto, **no que tange ao objeto do projeto em análise, verifica-se ser o caso de norma relativa aos serviços públicos, visando autorizar o Poder Executivo a executar projetos arquitetônicos, elétricos, hidráulicos e estruturais em favor de entidades sem fins lucrativos com utilidade pública reconhecida, além de lhes prestar assessoria técnica.** Destarte, **o município é detentor de competência legislativa própria para dispor acerca dos serviços que ele próprio executa.**

Para além destes argumentos, a matéria também não se inclui no rol de competências privativas do Poder Executivo, cujo rol está **taxativamente elencado no artigo 61, § 1º**, da Constituição da República, o qual versa:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do

Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

As matérias privativas, portanto, se restringem – sucintamente – a: efetivos de forças armadas; **criação ou extinção de cargos; aumento de remuneração de cargos;** organização administrativa, judiciária, tributária e orçamentária, além dos serviços públicos e pessoal **dos territórios** (a alínea *b* do inciso II do artigo 61 **não é aplicável aos municípios**, restringindo-se aos territórios); provimento de cargos e regime jurídico dos servidores; organização da Defensoria Pública da União e normas gerais e do Ministério Público e da Defensoria Pública (**a alínea d do inciso II não é aplicável aos municípios**); criação e extinção de ministérios e órgãos da Administração Pública (aplicável aos municípios por simetria); militares das forças armadas e regime jurídico.

O artigo em tela (artigo 61, § 1º da Constituição) **é de observância obrigatória pelos municípios em face do Princípio da Simetria Constitucional, não cabendo aos municípios alargar o rol previsto na Carta Magna.**

Logo, não existe impeditivo para que o Poder Legislativo, por atuação própria, crie norma relativa aos serviços públicos prestados pelo município.

Além disso, é de rigor reconhecer que a norma não cria despesa direta ao Poder Executivo, visto que apenas autoriza a implantação do programa, a critério discricionário.

Logo, em nítida comunhão com as disposições contidas na mensagem de justificativa, **é legítimo, legal e constitucional o objeto do projeto de Lei como instrumento de efetivação dos serviços públicos, sobretudo porque o projeto contém mecanismos que garantem a efetiva impessoalidade na concessão do benefício.**

Reconhece-se, ainda, que estão presentes a moralidade administrativa e a isonomia, não havendo qualquer impeditivo à juridicidade da norma.

**A sua viabilidade (ou não) depende de juízo de conveniência e oportunidade, ou seja, constitui mérito a ser debatido pelos nobres *edis*.** A análise da competência municipal para dispor sobre a matéria acabou por dirimir a controvérsia quanto à própria legitimidade do tema, visto que restou claro que o objeto é lícito e compatível com o texto constitucional.

Além disso, o projeto de lei em análise **atende aos parâmetros da juridicidade**, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa.

Como já ressaltado, a norma em apreço não cria despesas e obrigações diretas ao Poder Executivo, **visto que lhe outorga total discricionariedade na implantação do programa.**

O projeto, portanto, atende aos parâmetros da moralidade administrativa, impessoalidade e objetividade, revelando-se benéfico à sociedade (em tese, cujo conteúdo deve ser debatido pelos *edis*), razão pela qual não foram detectadas inconstitucionalidades ou ilegalidades.

### **3. Conclusão**

À luz do que fora exposto, ***conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária n.º 19/2020, atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa, estando apto à tramitação e deliberação plenária.***

À consideração superior.

Cláudio/MG, 27 de julho de 2020.

**Dr. Rodrigo dos Santos Germini**  
Advogado Público - OAB MG 145.659